



PROJETO DE LEI Nº 14/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO PEQUENO AGRICULTOR E AGRICULTURA FAMILIAR PARA CUSTEIO DE TRANSPORTE DE CALCÁRIO AGRÍCOLA NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS – TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o **Programa Municipal de Incentivo ao Pequeno Agricultor e Agricultura Familiar para Custeio de Transporte de Calcário Agrícola**, com o objetivo de apoiar os produtores rurais locais no acesso ao calcário doado pelo Governo do Estado do Tocantins.

Art. 2º O Programa de que trata o Art. 1º tem por finalidade custear parte das despesas com transporte de calcário agrícola para os produtores que se enquadrem nas seguintes condições:

I – Sejam beneficiários do programa de doação de calcário agrícola do Governo do Estado do Tocantins;

II – Não tenham sido contemplados com a entrega efetiva do calcário em suas propriedades pelo programa estadual, necessitando realizar o transporte por meios próprios;

III – Possuam renda familiar bruta mensal de até 02 (dois) salários mínimos vigentes;

IV – Residam e desenvolvam suas atividades agrícolas no Município de Ipueiras – TO.

Art. 3º O benefício consistirá no auxílio para aquisição de até 50 (cinquenta) litros de óleo diesel comum ou S10 por beneficiário, destinados

Recebi: [assinatura]
07/08/2025
08:42

exclusivamente ao custeio do transporte do calcário agrícola do ponto de retirada até a propriedade rural.

Parágrafo único. O auxílio será concedido mediante comprovação da efetiva participação no programa estadual de calcário e da necessidade de transporte próprio, bem como da renda familiar, na forma e nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio de **Decreto**, regulamentará esta Lei no prazo de **60 (sessenta) dias** a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos para inscrição, seleção dos beneficiários, formas de comprovação e de concessão do benefício, bem como as demais disposições necessárias à sua plena execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipueiras-TO, 04 de agosto de 2025.

RAIMUNDO AIRES Assinado de forma
NETO digital por RAIMUNDO
 AIRES NETO
ALVES:25929102805 ALVES:25929102805

Raimundo Aires Neto Alves

Prefeito Municipal

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo ao Pequeno Agricultor e Agricultura Familiar para Custeio de Transporte de Calcário Agrícola no Município de Ipueiras – TO.

Comissão: Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Presidente: Vereador *Tomaz F. da Silva*
Tomaz Ferreira Da Silva

Relator (a): Vereador Raimundo Gomes Dos Santos



I. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que propõe a criação de um programa de incentivo à agricultura familiar e ao pequeno produtor rural. O projeto prevê o custeio de até 50 (cinquenta) litros de óleo diesel para auxiliar no transporte de calcário agrícola, doado pelo Governo do Estado do Tocantins, aos produtores de Ipueiras com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos que não tenham sido beneficiados pela entrega efetiva do calcário pelo programa estadual. O objetivo é reduzir os custos de frete e garantir o acesso efetivo ao insumo. As despesas serão suportadas por dotações orçamentárias municipais, e a regulamentação se dará por Decreto do Executivo.

II. VOTO DO RELATOR (A)

Compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa do Projeto de Lei em apreço, sem adentrar no mérito da conveniência e oportunidade, que é da alçada do Plenário.

1. Competência Legislativa: A proposição encontra pleno amparo na competência legislativa municipal, nos termos do Art. 30, incisos I, V e VIII da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, promover o desenvolvimento local e ordenar o território. O apoio à agricultura familiar e o incentivo ao uso de insumos agrícolas são temas que impactam diretamente a economia local, a segurança alimentar e a qualidade de vida da população rural de Ipueiras.

2. Conformidade Constitucional e Legal: O Projeto de Lei está em plena consonância com os princípios constitucionais. Ele não cria privilégios ou distinções indevidas, mas sim busca promover a igualdade material ao auxiliar os produtores com menor poder aquisitivo, em alinhamento com os objetivos da República Federativa do Brasil, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (Art. 3º, III,

CF). A previsão de custeio por dotações orçamentárias próprias (Art. 4º) e a necessidade de regulamentação posterior (Art. 5º) demonstram a preocupação com a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a adequação orçamentária para a criação de novas despesas.

3. Aspectos Formais e Técnicos: Do ponto de vista formal e da técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta uma redação clara, objetiva e estruturada. A ementa é concisa e reflete o conteúdo da proposição. Os artigos são bem definidos e a previsão de regulamentação por Decreto é pertinente, uma vez que a operacionalização do programa exige flexibilidade para ajustes e detalhamentos que não devem constar da Lei em si. Não há vícios de iniciativa nem de forma.

4. Ausência de Conflitos: Não se verifica qualquer conflito deste Projeto de Lei com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual do Tocantins, com a Lei Orgânica Municipal ou com quaisquer outras leis hierarquicamente superiores. Pelo contrário, a norma municipal atua de forma complementar e cooperativa com políticas públicas estaduais já existentes.

III. CONCLUSÃO E VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, e após análise minuciosa, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei, por considerá-lo constitucional, legal, juridicamente adequado e em conformidade com as boas práticas legislativas.

Recomenda-se a sua aprovação para que possa seguir o trâmite regimental na Câmara Municipal.

É o parecer da Comissão.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2025, DE 29 DE MAIO DE 2025

EMENTA: "Altera a Lei Municipal nº 249/2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo, do Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 11/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Ipueiras/TO, que visa reformular e consolidar a estrutura do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), bem como do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), nos termos exigidos pelas diretrizes da Política Nacional de Turismo e pela legislação municipal pertinente.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, conforme previsão do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, a Lei Orgânica Municipal confere ao Executivo a prerrogativa de encaminhar proposições que versem sobre a organização de conselhos municipais.

III – ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS

O projeto foi apresentado em conformidade com os requisitos formais do processo legislativo: traz ementa, exposição de motivos, estrutura normativa clara e respeita a técnica legislativa,

Handwritten signature and date:
14:00
04/06/2025



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

com capítulos bem delimitados (Conselho, Fundo e Disposições Finais).

No mérito, observa-se que a proposta visa:

- Atualizar a composição, competências e funcionamento do COMTUR, tornando-o compatível com os parâmetros do Sistema Nacional de Turismo;
- Reforçar o caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador do Conselho;
- Regular o funcionamento do FUMTUR como instrumento de gestão financeira das políticas públicas voltadas ao turismo local;
- Estabelecer mecanismos de articulação institucional e integração regional.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Trata-se de medida alinhada ao art. 180 da Constituição Federal e ao art. XX da Lei Orgânica do Município, os quais estabelecem a obrigatoriedade da promoção do turismo como vetor de desenvolvimento econômico e social.

Além disso, o projeto atende à exigência de constituição e funcionamento regular de Conselho e Fundo como condição para inclusão do Município de Ipueiras no Mapa do Turismo Brasileiro, viabilizando a captação de recursos junto ao Ministério do Turismo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 11/2025, sendo favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Ipueiras/TO, 29 de maio de 2025.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Ipueiras-TO

Tomaz F. da Silva
TOMAZ FERREIRA DA SILVA

Presidente – Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RAIMUNDO GOMES SANTOS
RAIMUNDO GOMES SANTOS

Relator – Comissão de Constituição, Justiça e Redação

José *RODRIGO PEREIRA LIMA*
RODRIGO PEREIRA LIMA

Membros – Comissão de Constituição, Justiça e Redação